

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS – RJ.**

Recebido em 13/12  
J.P.  
#5178623-8

**Ref.: Concorrência Pública nº 13/2023**

**Processo nº SEI-460001/000417/2023**

**MJRE CONSTRUTORA LTDA. ("MJRE")**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 05.851.921/0001-81, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20780-220, vem por seus representantes legais, EM ATENÇÃO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA INTEGRAL CONSTRUTORA, SAGA CONSTRUTORA LTDA, ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA E CONSTRUTORA AXIAL LTDA, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art.109, I da Lei 8666/93, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

## **I – BREVE SÍNTESE**

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência Pública, do tipo menor preço, para realização, sob regime de empreitada por Preço Unitário, cujo objeto é a execução de "OBRAS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE CANALIZAÇÃO DO CANAL DAS VELHAS – DUQUE DE CAXIAS RJ"

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que a decisão de habilitação veio a ser publicizada em 06 de dezembro de 2023, no DOERJ nº 224 – PARTE I – fl. 52, portanto, é plenamente tempestiva a apresentação do presente recurso, que conforme previsão do art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, findo o prazo de 5 (cinco) dias úteis em **13 de novembro de 2023**.

Neste sentido, ultrapassa qualquer dúvida quanto a tempestividade da presente peça, que demonstrará a necessidade de acolhimento do presente recurso **com efeito suspensivo**, a fim de inabilitar as empresas INTEGRAL CONSTRUTORA, SAGA CONSTRUTORA LTDA, ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AXIAL LTDA no Edital de Concorrência Pública nº 013/2023.

## **III – DOS FUNDAMENTOS**

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Mister, pois, destacar que todas as certidões e condições técnicas, jurídicas e econômicas devem estar de acordo com as determinações dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, eis que os documentos que instruem o envelope "A" revelam a capacitação jurídica, técnica, econômica e fiscal das licitantes – e se trata de pré-requisito – para a exequibilidade do objeto da licitação, notadamente no caso em exame não houve a efetiva demonstração da capacidade técnica das empresas INTEGRAL CONSTRUTORA, SAGA CONSTRUTORA LTDA, ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA AXIAL LTDA, de modo a ferir o caráter competitivo do certame, conforme veremos.

### **III.1 – Da aptidão operacional e profissional do licitante**

O item 9.3 do Edital em questão prevê a obrigatoriedade de comprovação de aptidão técnica por parte do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, especificando os limites desta exigência as parcelas de maior relevância em conformidade com a Súmula 263 do TCU.

A aptidão do licitante se divide capacitação profissional, que abrange a experiência dos profissionais que irão executar o serviço como responsáveis técnicos, e aptidão operacional, que diz respeito a capacidade da empresa técnica, operacional e financeira, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante.

A exigência de aptidão operacional justifica-se pelo fato de ser a demonstração fática da expertise de uma empresa para executar o serviço ou obra de engenharia, restando evidente a sua importância e a necessidade de análise minuciosa

dos mesmos, uma vez que estes são o alicerce do julgador para saber se a concorrente conseguirá finalizar a obra com excelência e tempestividade.

A doutrina dominante, novamente na lição de Marçal Justen Filho, ao abordar o tema, assevera que:

*"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...).*

*Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)<sup>1</sup>".*

grifou-se.

Na mesma linha, posicionou-se há mais tempo lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

*"As exigências relativas à capacitação técnico-profissional cingir-se-ão à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação tal como prévia e objetivamente definidas no ato convocatório, vedadas exigências de quantidades mínimas e prazos (...)"*

Grifo meu

---

<sup>1</sup> Op. Cit., p. 327.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Malheiros, 1994, p. 306.

No certame em questão, a exigência de capacitação profissional encontra-se prevista no item 9.3.2, que transcrevo a seguir:

*9.3.2. Prova de possuir em seu quadro permanente, na data da concorrência, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo respectivo Conselho Profissional, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.*

E a aptidão operacional, encontra-se prevista no item 9.3.4:

*9.3.4. Prova de possuir atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.*

**III.2 – Quanto a decisão de habilitação da Alpha 3 Construtora Ltda, Construtora Axial Ltda, Integral Construtora e Saga Construtora Ltda**

Na sessão de análise e julgamento realizada no dia 30 de novembro de 2023, as concorrentes Alpha 3 Construtora Ltda, Construtora Axial Ltda, Integral Construtora e Saga Construtora Ltda foram habilitadas no certame.

Analisando-se a documentação acostada pela **Alpha 3 Construtora Ltda** verificou-se em **fls. 60/72/90/92/99** que o atestado de aptidão operacional se encontra em nome de outra empresa, eis que seja, EIT – Empresa Industrial Técnica S.A, estabelecida em Natal - RN, bem como os seus responsáveis técnicos Eng. Eduardo Mello Nogueira e Paulo César Almeida Cabral, não havendo atestação de aptidão operacional em nome da concorrente.

A corrente **Construtora Axial Ltda** foi considerada habilitada no certame, entretanto a mesma não apresentou as certidões de Acervo Técnico – CAT da empresa, expedida pelo respectivo Conselho Profissional, ademais juntou atestado de aptidão operacional em nome de outra empresa, conforme se verifica em **fls. 108/142**, os atestados encontram-se em nome da Hydra Engenharia e Saneamento LTDA, e em **fls. 153/160** em nome da RVP Construtora e Incorporadora EIRELI.

Observando-se a documentação acostada pela empresa **Integral Construtora**, no que diz respeito a aptidão operacional, esta não apresentou as certidões de Acervo Técnico – CAT da empresa, expedida pelo respectivo Conselho Profissional, além disso, em **fls. 115/120, 126/164, 169/204, 207/228, 245/269** foram juntados atestados em nome de outras empresas diversas, que não possuem comprovação de ligação com a referida, bem como o responsável técnico Eng. Mauro Moreira Mesquita encontra-se registrado no CREA da empresa Queiroz Galvão S/A.

Além disso, a concorrente **Saga Construtora Ltda** juntou atestado cuja responsável técnica Eng. Cristina Calvet K C Aurenção, encontra-se registrada no CREA da empresa Oriente Construção Civil LTDA, conforme se verifica em **fls. 88/99 e 104/151**, ademais, juntou-se atestados sem CAT, e consoante **fls. 152/179 e 206/385** diversos atestados em nome de outra empresa.

Dessa maneira, a decisão da Comissão de Licitação, dando-se por habilitadas as empresas Alpha 3 Construtora Ltda, Construtora Axial Ltda, Integral Construtora e

Saga Construtora Ltda, viola as normas aplicáveis em prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade e à própria Administração Pública, que tem como premissa a contratação da proposta mais vantajosa. "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento"<sup>3</sup>.

*Tem-se, pois, que "é através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos. (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado"<sup>4</sup>.*

Portanto, é teratológica aos termos do Edital e mostra-se ofensiva aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, dentre os demais, a habilitação das concorrentes pela falta de demonstração de capacitação técnica, o que restringe o caráter competitivo do certame, incorrendo a Administração Pública e seus Agentes em desvio de finalidade, abuso de poder e, igualmente, improbidade administrativa.

Diante do exposto, espera e confia que sejam considerados estes argumentos, que corroboram o desacerto da decisão desta prestigiada comissão, para o recebimento deste recurso administrativo no efeito suspensivo (§2º, art. 109) e, ao final, o seu provimento, com a finalidade de declarar inabilitadas as concorrentes **Alpha 3 Construtora Ltda, Construtora Axial Ltda, Integral Construtora e Saga Construtora Ltda** para a oportunidade de ofertar seu preço ("Envelope B"), eis que o

<sup>3</sup> DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.299.

<sup>4</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, págs. 249 e 266.

item 9.3.4 do Edital não foi devidamente atendido, revelando-se a decisão recorrida ilegal (arts. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93) e contrária aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, espera e confia, sejam considerados estes argumentos, que corroboram o desacerto da decisão desta prestigiada comissão, para o recebimento deste recurso administrativo no efeito suspensivo (§2º, art. 109) e, ao final, o seu provimento, **COM A FINALIDADE DE DECLARAR INABILITADAS AS EMPRESAS ALPHA 3 CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA AXIAL LTDA, INTEGRAL CONSTRUTORA E SAGA CONSTRUTORA LTDA**, para a oportunidade de ofertar seu preço ("Envelope B"), eis que o **item 9.3.4 do Edital não foi devidamente atendido**, com expressa violação ao art. 30, II, § 1º e 2º da Lei 8.666/93, revelando-se a decisão recorrida ilegal e contrária aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

Termos em que  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.

**LARA ELIAS  
JOSE  
PARENTE**  
Assinado de forma  
digital por LARA  
ELIAS JOSE PARENTE  
Dados: 2023.12.12  
16:03:22 -03'00'

**Lara E J Parente**  
Jurídico MJRE Construtora Ltda.

OAB/RJ nº 215.592

**RODRIGO DA  
COSTA  
EVANGELHO:02159  
516708**  
Assinado de forma digital  
por RODRIGO DA COSTA  
EVANGELHO:02159516708  
Dados: 2023.12.12 16:07:54  
-03'00'

**Rodrigo da Costa Evangelho**  
Sócio Administrador MJRE Construtora  
Ltda

CREA-RJ nº 2006137761